



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.077-B, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 77/2002
OFÍCIO Nº 853/2002

Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das emendas apresentadas na Comissão e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ COUTO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA

“Art. 642-A. É exigida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho, nos seguintes casos:

I – da empresa, individual ou coletiva:

a) na contratação ou renovação de contrato com o Poder Público para fornecimento de bens ou serviços;

b) no recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal, ou crédito concedidos pelo Poder Público, diretamente, ou através de seus agentes financeiros;

c) na alienação, ou na oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

d) no registro, ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial, ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada;

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis;

III – da pessoa física, nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I deste artigo.

§ 1º Considera-se débito trabalhista, para efeito deste Título:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei;

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

§ 3º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito trabalhista, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito trabalhista poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão.

§ 6º É a Justiça do Trabalho autorizada a emitir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas através de meios eletrônicos, devendo, ainda, ser desenvolvido sistema de integração das informações constantes dos bancos de dados dos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 642-B. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 642-A, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.” (NR)

Art. 2º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

 IV – regularidade fiscal e trabalhista;
”(NR)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....
 V – prova de inexistência de débitos trabalhistas para com empregados e desempregados, mediante a apresentação de certidão negativa expedida por órgão competente da Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
 Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

.....

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

** Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.*

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - (VETADO)

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

* *§ 10 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 11. (VETADO)

* *§ 11 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 12. (VETADO)

* *§ 12 pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMC 1 – CTASP

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do § 1º do Art. 642-A, do Projeto de Lei nº 7.077/2002:

JUSTIFICAÇÃO

O termo de ajuste de conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público junto ao Ministério Público do Trabalho contempla, em sua imensa maioria, uma “obrigação de fazer”, neste caso não pode equiparar-se a uma obrigação pecuniária – “obrigação de dar / pagar”, não podendo ser condição para a expedição da CNDT.

A finalidade precípua desse projeto (criação da CNDT) é garantir a efetividade ou o cumprimento espontâneo pelo devedor da sentença condenatória trabalhista, que é um título executivo judicial, proferida em “Ação Trabalhista” proposta pelo trabalhador.

O termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação extrajudicial celebrada junto ao Ministério Público do Trabalho e, portanto, não contempla uma decisão judicial, o que, por si só, impede que os Órgãos da Justiça do Trabalho, únicos responsáveis pela emissão da CNDT, possam constatar o inadimplemento dessas obrigações.

Por outro lado, o MPT poderá promover a execução do termo de ajuste de conduta celebrado de forma indevida ou sem fundamento, o que, por si só, seria injustificável impedir a emissão da CNDT.

Em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, não há como a Justiça do Trabalho fornecer a CNDT nesses casos, tendo em vista que essas comissões não são Órgãos da Justiça do Trabalho, impedindo que o Judiciário Trabalhista possa constatar realmente inadimplemento dessas obrigações.

Por outro lado, ainda, pode ocorrer que o trabalhador promova a execução do termo de acordo celebrado na CCP sem fundamento, oportunidade em que não será expedida a CNDT, muito embora a empresa tenha cumprido a obrigação consignada no termo de acordo.

Brasília, 6 de novembro de 2002

DEP. PAES LANDIM

EMC 2 – CTASP

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 642-A, do Projeto de Lei nº 7.077/2002:

Art. 642-A.....

.....

“§ 2º. A prova da inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, cuja respectiva Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT,

será fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho localizado no mesmo município onde se encontra a sede administrativa da empresa, que valerá para todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário estabelecer que a prova da inexistência de débito trabalhista (CNDT) a ser exigida da empresa, deverá ser solicitada ao órgão local da Justiça do Trabalho, localizado no mesmo município onde se encontra situada a sede administrativa da empresa, valendo esta para todos os seus estabelecimentos e/ou filiais, pois, caso contrário, será muito difícil e trabalhoso angariar CNDT's para cada estabelecimento ou filial bancária alocada no território nacional.

Brasília, 6 de novembro de 2002

DEP. PAES LANDIM

EMC 3 – CTASP

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação a inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 642-A, do Projeto de Lei n.º 7.077/2002:

“Art.642-A.....

 §1º

I) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos, honorários, custas e emolumentos, salvo quando o devedor tiver nomeado bens à penhora para a garantia da execução ou, ainda, quando tiver ingressado e estiver pendente de julgamento definitivo a ação rescisória para desconstituir a respectiva sentença condenatória transitada em julgado;”

JUSTIFICAÇÃO

Execução Definitiva - Depósito p/ Garantia do Juízo:

Nesta alínea deverá constar uma ressalva para os casos onde existe depósito para garantia do juízo na execução definitiva da sentença, quando a CNDT deverá ser regularmente expedida.

Isto se deve, pois a redação original desse artigo, conforme consta do projeto de lei, não indica ou conceitua de forma exata e precisa o momento, a partir do qual, as obrigações trabalhistas serão reconhecidas como inadimplidas.

Esse dispositivo apenas afirma que “considera-se débito trabalhista” (...) “o inadimplemento de obrigações trabalhistas em sentença condenatória transitada em julgada.”

Ora, após o trânsito em julgado da sentença o credor poderá ingressar com o processo de execução, caso o devedor não cumpra espontaneamente a determinação judicial condenatória.

Todavia, convém ressaltar que o devedor, ora executado, poderá garantir o juízo, através do oferecimento de bens à penhora, inclusive dinheiro, a fim de discutir outros aspectos exclusivos e peculiares do processo de execução, como, por exemplo, os cálculos de liquidação da sentença.

Assim sendo, não seria justo negar ou impedir a emissão da CNDT ao devedor que tenha garantido o juízo mediante oferecimento de bens à penhora, embora exista uma sentença de mérito condenatória transitada em julgado.

Necessário, portanto, que a lei tenha uma ressalva quanto às execuções definitivas, nos casos em que exista a garantia do juízo, excluindo esses casos do conceito legal de “débitos trabalhista”.

Ação Rescisória:

Por outro lado, válido ressaltar os casos em que a sentença de mérito, embora transitada em julgado, pode ser rescindida, pois ela ou o processo contem alguma das irregularidades previstas no Art. 485, incisos I a IX, do CPC.

Dessa forma, também entendemos injusto negar ou impedir a emissão da CNDT ao devedor que tenha ingressado com a respectiva “Ação Rescisória”, a fim de pleitear a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado.

Nesse Caso, válido também consignar uma ressalva para que a CNDT será emitida regularmente nos casos em que a respectiva sentença de mérito transitada em julgado esteja sendo objeto do pedido da “Ação Rescisória”.

Recolhimentos Previdenciários:

Desnecessária a referência legal quanto aos recolhimentos previdenciários, como condição para expedição da CNDT, tendo em vista que compete exclusivamente ao INSS arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como para declarar a inexistência de débito (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.048/99).

Ora, a CNDT é uma “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas” e, por isso, não devem declarar a inexistência de débitos previdenciários, pois isso é competência exclusiva do INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da emissão da CND.

“Recolhimento determinado em lei”:

Em relação à expressão “recolhimento determinado em lei”, esta deverá ser suprimida em virtude da interpretação genérica, duvidosa e variável que pode ser dada ao referido dispositivo legal, proporcionando insegurança jurídica.

Ou seja, esse tipo de determinação pode envolver inúmeras espécies de recolhimentos, tais como: a) honorários periciais; b) recolhimentos fiscais; c) diligências de oficiais de justiça, e outros.

A lei deve ser clara, objetiva e precisa, não devendo conter palavras inúteis. A expressão “recolhimento determinado em lei” não define de forma exata qual é a obrigação que o devedor deve, necessariamente, quitar para obter a CNDT, ao contrário, estabelece de forma genérica e imprecisa que todo e qualquer “recolhimento determinado em lei” deverá ser quitado, sob pena de ser negada a emissão da CNDT, o que, por si só, gera insegurança jurídica e interpretação duvidosa.

Brasília, 6 de novembro de 2002

DEP. PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público; no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; na alienação ou oneração de bem imóvel; no registro de

alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas.

É exigida, outrossim, a certidão quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista é definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado.

Para os efeitos da nova lei, é considerado débito o inadimplemento de obrigações constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil.

Não é necessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

É permitida a utilização de cópia autenticada da certidão, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias.

É considerado nulo o ato praticado sem a observância da exigência da certidão, o que acarreta a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”*.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

No período de 04/11/2002 a 08/11/2002, foram apresentadas três emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado Paes Landim.

A primeira suprime da definição de débitos trabalhistas o inadimplemento de obrigações constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou no termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A segunda emenda especifica que a prova da inexistência de débito exigida da empresa quanto a todos os seus estabelecimentos será fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho localizado no município da sede administrativa da empresa, tendo validade para todos os estabelecimentos, filiais e agências.

A última emenda excetua da definição de inadimplemento o débito em que houver sido oferecido bem a penhora para a garantia da execução, bem como o objeto de ação rescisória.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto novo prazo para emendas durante o período de 06/03/2003 a 13/03/2003. Nessa ocasião não foram oferecidas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, tem como escopo proteger os direitos trabalhistas, privilegiando os seus créditos ao exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas para realizar vários atos da vida civil e comercial.

Com efeito, ao se exigir que, para participar de licitações, as empresas apresentem a certidão negativa de débitos trabalhistas, há o estímulo para que a empresa cumpra as suas obrigações trabalhistas para não ser impedida de contratar com o Poder Público.

Outrossim, a necessidade de apresentar a referida certidão quando do registro de imóveis favorece o pagamento de dívidas trabalhistas e a

observância da legislação para evitar futuros embaraços por ocasião da celebração de outros tipos de contrato.

A proposição define os débitos trabalhistas como o inadimplemento de obrigações, que pode decorrer de sentença transitada em julgado, de descumprimento de termo de conduta celebrado perante o Ministério Público, ou, ainda, de descumprimento de acordo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A responsabilidade pela certidão é da Justiça do Trabalho, o que significa que, nas duas últimas hipóteses, somente quando a parte ingressar com o processo de execução será constatado o débito trabalhista.

Entendemos que a definição deve ser mantida como prevista no projeto do Senado Federal, pois o débito existe a partir do momento em que a sentença ou acordo não é cumprido, e não apenas após o processo de execução (que visa exatamente a que o devedor cumpra a sua obrigação em relação à qual é inadimplente) ou o julgamento de ação rescisória.

Admitir-se a espera pelo julgamento de ação rescisória pode gerar a insegurança jurídica. Deve ser lembrado que também a ação rescisória pode ser utilizada para postergar o cumprimento de sentença.

O débito existe quando assim declarado em sentença judicial transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial. Entendemos, portanto, que as emendas nº 1 e 3 não devem ser aceitas. Se há necessidade de executar o título judicial ou extrajudicial, a parte é inadimplente, sendo inviável receber uma certidão negativa de débitos.

A alteração prevista na emenda nº 2 pode gerar fraude, uma vez que possibilita que a empresa com filiais e agências obtenha a certidão negativa de débito trabalhista na localidade da sua sede administrativa, com validade para todos os seus estabelecimentos.

A proposta originária do Senado dispõe que a prova de inexistência de débito deve ser feita em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil. Apesar do rigor do dispositivo, julgamos que deve ser mantido para inibir a fraude.

Deve ainda ser mencionado que o projeto autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar meio eletrônico, podendo desenvolver sistema de integração das informações, o que, certamente, simplificará o procedimento e impedirá a fraude.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.077, de 2002, do Senado Federal e pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2004.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.077/2002 e rejeitou a EMC 1/2002-CTASP, a EMC 2/2002-CTASP e a EMC 3/2002-CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 642-A.....

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT deverá ser fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa, a qual valerá para todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário estabelecer que a prova da inexistência de débito trabalhista (CNDT) a ser exigida da empresa, deverá ser fornecida pelo órgão local da Justiça do Trabalho, localizado no mesmo município onde se encontra situada a sede administrativa da empresa, valendo esta para todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, sob pena de negar à pessoa jurídica que tem pontos de atuação em vários locais do vasto território nacional a possibilidade de obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT, como proposto.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2.004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 642-A.....

§ 1º Para efeito deste Título, considera-se débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a justificação, que revela preocupação de cunho eminentemente social, tendente a satisfação de direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, não pode vingar a proposição, sob pena de criar-se injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito

à defesa, se valem das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Não basta para a caracterização do “débito trabalhista” que se faça referência a “inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado”, se não se conceituar e delimitar exatamente o que se entende por inadimplemento.

O momento em que se pode ter como configurado o débito trabalhista deve ser aquele em que se encontram esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, que após regular processo de execução, no qual podem as partes discutir as questões a bem de seus interesses, torna-a líquida e certa.

Há casos nos quais se verifica execução por valores irrealis, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve arguição de prescrição.

Em todas essas hipóteses, temos o cabimento de medidas processuais – autônomas ou não – tendentes a corrigir a mensuração feita, antes da fase de expropriação de bens do devedor, a qual ocorre após a citação para pagamento. Se não se obtiver êxito com o uso dessas medidas, outras são cabíveis após ter se realizado a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora em bens.

E, aí, ainda não podemos considerar inadimplente o reclamado/executado, sob pena de se admitir que é culpado e merece ser penalizado aquele que faz uso dos meios e dos recursos assegurados na legislação para preservar seus interesses e seus direitos, como expressamente assegura a Constituição Federal.

Nem mesmo em relação a contribuições sociais e fiscais se verifica o rigorismo pretendido no Projeto. Veja que o Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que será emitido documento comprobatório de inexistência de débito quando estiver “pendente de decisão em contencioso administrativo”, “garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente”, “o pagamento fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente” ou “tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial” (art. 258, incisos II, IV, V e VI). É o CTN estabelece que “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 205 e 206 c/c 151).

Em regra, pois, quando o débito estiver em processo de discussão administrativa ou judicial, ou quando estiver com garantia suficiente, por depósito integral ou por

penhora, não se caracterizam as restrições à emissão de certidão com efeitos de negativa de débito.

É preciso que se mantenha coerência no ordenamento jurídico e que não se vilipendie os princípios que informam o processo, inscritos na Constituição Federal e tratados pela legislação ordinária, como o contraditório e a ampla defesa, tratando o inadimplente somente quando assim se houver, na forma da lei, e não por meio de ficção jurídica.

Devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

O termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação celebrada com o Ministério Público do Trabalho, que não se submete à apreciação do Poder Judiciário, impedindo que a Justiça do Trabalho possa constatar o seu inadimplemento, o mesmo devendo ser dito em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pelo que se há de expungir os do dispositivo.

Também devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2.004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 642-A.....

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT deverá ser fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se

encontra a sede administrativa da empresa, a qual valerá para todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário estabelecer que a prova da inexistência de débito trabalhista (CNDT) a ser exigida da empresa, deverá ser fornecida pelo órgão local da Justiça do Trabalho, localizado no mesmo município onde se encontra situada a sede administrativa da empresa, valendo esta para todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, sob pena de negar à pessoa jurídica que tem pontos de atuação em vários locais do vasto território nacional a possibilidade de obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT, como proposto.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2.004.

PAULO MAGALHÃES

PFL – BA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 642-A.....

§ 1º Para efeito deste Título, considera-se débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a justificação, que revela preocupação de cunho eminentemente social, tendente a satisfação de direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, não pode vingar a proposição, sob pena de criar-se injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, se valem das medidas expressamente previstas em lei para resguardar

direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Não basta para a caracterização do “débito trabalhista” que se faça referência a “inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado”, se não se conceituar e delimitar exatamente o que se entende por inadimplemento.

O momento em que se pode ter como configurado o débito trabalhista deve ser aquele em que se encontram esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, que após regular processo de execução, no qual podem as partes discutir as questões a bem de seus interesses, torna-a líquida e certa.

Há casos nos quais se verifica execução por valores irreais, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve arguição de prescrição.

Em todas essas hipóteses, temos o cabimento de medidas processuais – autônomas ou não – tendentes a corrigir a mensuração feita, antes da fase de expropriação de bens do devedor, a qual ocorre após a citação para pagamento. Se não se obtiver êxito com o uso dessas medidas, outras são cabíveis após ter se realizado a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora em bens.

E, aí, ainda não podemos considerar inadimplente o reclamado/executado, sob pena de se admitir que é culpado e merece ser penalizado aquele que faz uso dos meios e dos recursos assegurados na legislação para preservar seus interesses e seus direitos, como expressamente assegura a Constituição Federal.

Nem mesmo em relação a contribuições sociais e fiscais se verifica o rigorismo pretendido no Projeto. Veja que o Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que será emitido documento comprobatório de inexistência de débito quando estiver “pendente de decisão em contencioso administrativo”, “garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente”, “o pagamento fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente” ou “tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial” (art. 258, incisos II, IV, V e VI). E o CTN estabelece que “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 205 e 206 c/c 151).

Em regra, pois, quando o débito estiver em processo de discussão administrativa ou judicial, ou quando estiver com garantia suficiente, por depósito integral ou por penhora, não se caracterizam as restrições à emissão de certidão com efeitos de negativa de débito.

É preciso que se mantenha coerência no ordenamento jurídico e que não se vilipendie os princípios que informam o processo, inscritos na Constituição Federal e tratados pela legislação ordinária, como o contraditório e a ampla defesa, tratando o inadimplente somente quando assim se houver, na forma da lei, e não por meio de ficção jurídica.

Devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

O termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação celebrada com o Ministério Público do Trabalho, que não se submete à apreciação do Poder Judiciário, impedindo que a Justiça do Trabalho possa constatar o seu inadimplemento, o mesmo devendo ser dito em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pelo que se há de expungir os do dispositivo.

Também devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2.004.

PAULO MAGALHÃES

PFL – BA

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público, no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na alienação ou oneração de bem imóvel e no registro de

alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas. A certidão também será exigida quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista está definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado, assim daquelas constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, desnecessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

A utilização de cópia autenticada da certidão será permitida, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias. O ato praticado sem a observância da exigência da certidão, será considerado nulo, o que acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O Projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Rodrigo Maia, em reunião datada de 19 de maio de 2004. Nessa mesma oportunidade foram rejeitadas três emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim.

O Projeto veio para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental para recebimento de emendas, durante a legislatura anterior (03/06/2004 a 14/06/2004), foram recebidas quatro emendas.

As emendas substitutivas de nº 1 e 3, de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem dar nova redação ao §2º, do art. 642-A, para possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa abranja todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Os Parlamentares justificam as emendas apresentadas como a forma mais apropriada de viabilizar que as empresas com diversos pontos de atuação no vasto território nacional possam obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT.

As emendas substitutivas de nº 2 e 4, também de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem alterar a redação do § 1º, do art. 642-A, da CLT, proposto pelo art. 1º do Projeto, para considerar débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

Os Parlamentares justificam suas emendas afirmando que a redação original cria injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, valem-se das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Para tanto, as emendas dão nova definição para débito trabalhista remetendo sua ocorrência para quando se encontrarem esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, inclusive prevendo que o depósito de garantia à execução e o manejo da ação rescisória seriam meios hábeis para afastar o inadimplemento.

Nesta legislatura, não foram apresentadas emendas durante o transcurso do prazo regimental de cinco sessões (02/03/2007 a 12/03/2007), conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 13 de março de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

A proposição tem o intuito de aproximar o tratamento dado aos créditos trabalhistas do modelo criado para reduzir o inadimplemento junto à Fazenda Pública e à Seguridade Social. Realmente não é razoável que os contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com a Previdência Social, relegando a último plano a preferência legal dos créditos trabalhistas, em detrimento dos trabalhadores.

A matéria é, portanto, em que pese o mérito das posições em contrário, de inequívoca constitucionalidade. Neste sentido também já se manifestou o ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala, hoje aposentado:

“(...) Naturalmente, não me parece que seja inconstitucional um projeto dessa natureza, porque, quando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal diz que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações, entende-se que também a empresa que não paga um débito trabalhista é uma empresa que não tem idoneidade econômico-financeira. Isso nada mais é do que a falta de garantia de cumprimento de obrigações e o poder público não deve mesmo atribuir um contrato de monta, de responsabilidade, a quem não tem idoneidade.

Não há prova maior de inidoneidade do que a de quem não paga sequer direitos dos trabalhadores. Uma empresa que não cumpre com essa obrigação elementar, fundamental, de pagar o sagrado direito do trabalhador, é muito provável que ela não cumpra com outras obrigações. Empresas desse tipo não devem mesmo ser admitidas num processo de licitação pública para contratar com o poder público. Já é uma tradição, e das mais louváveis, exigir-se a comprovação da idoneidade econômica, que é, como diz a norma, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Não deve haver o inadimplemento de uma condenação imposta pela Justiça. Aliás, já há muitos anos, para se registrar uma escritura pública da transferência de um bem, exige-se a certidão negativa de débito para com a União. Por que não se exigir a certidão negativa de débitos para com os trabalhadores? No Brasil, exige-se a certidão negativa de condenação perante qualquer órgão do Judiciário, menos da Justiça do Trabalho.

De maneira que não vejo nenhuma inconstitucionalidade. Data vênia, somente um mau empresário, alguém que não quer cumprir com sua obrigação trabalhista, que já foi discutida e objeto de condenação com trânsito em julgado, é capaz de ter a idéia de não querer essa norma aprovada e alegar que ela é inconstitucional. Os bons empresários não têm nada a temer, porque obterão a certidão negativa de condenação na Justiça do Trabalho de maneira fácil, rápida e gratuita. Quem tem a temer alguma coisa é aquele que não paga e não quer pagar? E esse não deve mesmo ser admitido a contratar com o poder público?.

Porém julgamos oportuna a apresentação de um Substitutivo para melhor adequar o texto proposto originalmente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Para tanto, entendemos necessária a redução das hipóteses em que seria exigida a Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT. Dessa forma, foi mantida a exigência de apresentação da CNDT para se comprovar a regularidade trabalhista junto à Administração Pública nos processos de licitação. Nestes casos, está mais do que clara a defesa de princípios esculpido em nossa Carta Magna, em especial a proteção ao trabalho (arts. 1º, IV; 6º e 7º) e as exigências, junto as empresas, de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações para a contratação de obras, serviços, compras e com a Administração Pública (art. 37, XXI).

Também houve a preocupação de, a exemplo do fisco e da Previdência Social, poder ser concedida a Certidão Positiva com efeitos negativos nos casos especificados em que ainda houver discussão judicial sobre o débito apontado.

Em relação às Emendas apresentadas na CTASP e na CCJC, opinamos no sentido de que não merecem reparos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

Acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“TÍTULO VII – A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA

Art. 642 – A. Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de cento e oitenta dias contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
 IV – regularidade fiscal e trabalhista;” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir, sendo o artigo acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....(NR)

V – prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.077-A/2002 das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das 4 Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. Os Deputados Paes Landim, Paulo Magalhães e Roberto Magalhães apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Antônio Carlos Biffi, Chico Lopes, Colbert Martins, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Rodovalho e William Woo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“TÍTULO VII – A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA

Art. 642 – A. Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de cento e oitenta dias contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
IV – regularidade fiscal e trabalhista;” (NR)

Art. 3º O *caput* do Art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir, sendo o artigo acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....(NR)

V – prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Não obstante a idéia pareça estar voltada ao social e aos menos favorecidos, há que forçosamente se considerar alguns aspectos abaixo mencionados sobre o projeto de lei.

A obrigatoriedade da indigitada certidão em várias situações poderá travancar algumas importantes operações das empresas, salvo se o Órgão responsável pela sua emissão estivesse igualmente bem aparelhado, o eu se sabe não é a realidade.

De fato, diz o projeto de lei que será exigida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Não resta dúvidas do aumento da burocracia que as empresas terão que enfrentar para obter o documento.

A situação só tenderia a se agravar se tomado como exemplo uma empresa com filiais em todo o território Nacional, como por exemplo o Banco do Brasil, com seus milhares de estabelecimentos, e centenas de homologações ou decisões de processos trabalhistas por semana. Isso envolveria, com certeza, grande parte desses estabelecimentos, os quais, por sua vez, e no que tange à Justiça do Trabalho, são jurisdicionados por vários Tribunais em todo o País e por múltiplas Varas da Justiça do Trabalho, sendo que, talvez, cada qual com poderes discricionários para editar normas de caráter administrativo, as quais poderão englobar a regulamentação quanto à forma pela qual dita certidão (ou certidões) serão requisitadas e expedidas.

Com isso, a lei tende a ser inexecutável.

Ainda, salvo engano, parece não existir qualquer subordinação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Logo surge a seguinte indagação: Como poderia o Órgão da Justiça do Trabalho expedir certidão atestando o adimplemento "de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho"?

Não basta, como sugere a proposição, que para a caracterização do "débito trabalhista" se faça referência a "inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado".

Ora, o que se entende por inadimplemento? Seria apenas o voluntário ou também o decorrente de execução forçada inexistosa? O depósito

para garantia de execução, visando possibilitar a oposição de embargos à execução, em razão de discordar da decisão que homologou os cálculos da liquidação, também configura inadimplemento? A ausência de depósito voluntário – para liquidação ou para garantia – com penhora em bens do executado, suficientes à satisfação da dívida, também configura inadimplemento?

Parece-nos claro que o fulcro da questão é a definição do momento em que se pode ter como configurado o débito trabalhista. E esse momento, entendemos, deve ser aquele em que se encontram esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, que após regular processo de execução, no qual podem as partes discutir as questões a bem de seus interesses, torna-a líquida e certa.

Veja-se que há casos nos quais se verifica execução por valores irrealis, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve argüição de prescrição.

Em todas essas hipóteses, temos o cabimento de medidas processuais – autônomas ou não – tendentes a corrigir a mensuração feita, antes da fase de expropriação de bens do devedor, a qual ocorre após a citação para pagamento. Se não se obtiver êxito com o uso dessas medidas, outras são cabíveis após ter se realizado a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora em bens.

E, aí, ainda não podemos considerar inadimplente o reclamado/executado, sob pena de se admitir que é culpado e merece ser penalizado aquele que faz uso dos meios e dos recursos assegurados na legislação para preservar seus interesses e seus direitos, como expressamente assegura a Constituição Federal.

Nem mesmo em relação a contribuições sociais e fiscais se verifica o rigorismo pretendido no Projeto. Veja que o Decreto n.º 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que será emitido documento comprobatório de inexistência de débito quando estiver “pendente de decisão em contencioso administrativo”, “garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente”, “o pagamento fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente” ou “tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial” (art. 258, incisos II, IV, V e VI). E o CTN estabelece que “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 205 e 206 c/c 151).

Ou seja, em regra, quando o débito estiver em processo de discussão administrativa ou judicial, ou quando estiver com garantia suficiente, por depósito integral ou por penhora, não se caracterizam as restrições à emissão de certidão com efeitos de negativa de débito.

É preciso que se mantenha coerência no ordenamento jurídico e que não se vilipendie os princípios que informam o processo, inscritos na Constituição Federal e tratados pela legislação ordinária, como o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, o termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação celebrada com o Ministério Público do Trabalho, que não se submete à apreciação do Poder Judiciário, impedindo que a Justiça do Trabalho possa constatar o seu inadimplemento, o mesmo devendo ser dito em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pelo que se há de expungir-los do dispositivo.

Diante do exposto, somos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 7.077, de 2002, razão pela qual deixamos de analisar sua juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei nº 7077, de 2002, do Senado Federal, acrescenta título à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a prova da inexistência de débito trabalhista. Para tanto, institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fornecida pelo órgão competente da Justiça do Trabalho.

A CNDT será exigida das empresas individuais ou coletivas e das pessoas físicas nas hipóteses de contratação ou renovação com o Poder Público para fornecimento de bens e serviços; de solicitação ao Poder Público do recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal ou crédito ou de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Essa certidão ainda será solicitada à pessoa física ou jurídica proprietária de obra de construção civil quando da averbação dessa no registro de imóveis.

De acordo com o projeto de lei em exame, considera-se débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei, bem como o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária do dia 19 de maio de 2004, o projeto foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia.

A nosso ver, o presente projeto está eivado de inconstitucionalidade por ferir vários princípios constitucionais, a começar pelo princípio do amplo direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ao impedir que as pessoas físicas ou jurídicas possam se socorrer de medidas judiciais contra sentenças transitadas em julgado, sob pena de não poderem participar de uma licitação ou de serem impedidas de utilizarem benefícios fiscais ou creditícios públicos e, no caso de pessoa física ou jurídica, proprietária de obra de construção civil, de averbá-la no registro de imóveis.

Tal providência tende a inibir que os reclamantes possam utilizar seu direito de discutir os termos da sentença com relação aos valores nela expressos por meio de recursos interpostos na execução, além de outras medidas processuais, o que fere os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos nos incisos LVI do art. 5º, que são um desdobramento do princípio do devido processo legal, disposto no inciso LV.

Ante o exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, razão pela qual deixamos de analisar a juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004

Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Solicitei vista do presente Projeto de Lei n.º 7.007, de 2002, oriundo do Senado Federal, para melhor examinar os argumentos do Deputado PAULO MAGALHÃES, quanto à inconstitucionalidade da criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

E ao fazê-lo, concluo pela procedência da argüição, tendo em vista que, na verdade, a CNDT interfere indubitavelmente no processo de execução das decisões trabalhistas, que tem os seus meios de implementação regulados em lei específica.

Dir-se-ia, talvez, que já existe o precedente da exigência de certidões negativas fiscais para a celebração de contratos, entre o poder público e empresas empreiteiras de obras e serviços.

Parece-me, todavia que são hipóteses bem distintas.

No caso de débitos trabalhistas, têm-se a hipótese de dívida de caráter privado, entre empregador e empregado, o que torna indevida a interferência do Poder Executivo. Até porque o efeito pode ser contrário, ao dificultar que a empregadora devedora venha a auferir lucros e pagar dívidas.

A criação dessa nova Certidão Negativa, que não é fiscal, afronta não apenas o princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5.º, inciso LV), conforme assertiva do Deputado PAULO MAGALHÃES, como também, *concessa venia*, o princípio da legalidade estabelecido na Carta de 1988, art. 37, para toda Administração Pública.

É da mais elementar evidência não ser admissível que norma de direito administrativo de âmbito restrito venha a interferir no devido processo legal de natureza judicial.

Isto posto, o meu voto é no sentido da não aprovação do PL n.º 7.007, de 2002, por incidir em vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

FIM DO DOCUMENTO